



Prefeitura Recurso <coremaspl.recurso@gmail.com>

Recurso Contra Julgamento das propostas Concorrência 70001/2023

1 mensagem

Yuri Carvalho Pontim <yuricpontim@gmail.com>

1 de setembro de 2023 às 18:13

Para: coremaspl.recurso@gmail.com, alsolucoes.licitacao@gmail.com

Prezados,

Boa noite,

Segue em anexo o recurso e documentos comprobatórios, contra julgamento realizado na Concorrência Pública nº 70001/2023, fato que pede e espera deferimento.

Atenciosamente,

—

Yuri Carvalho Pontim
Advogado - OAB/CE 29.215
Cel: (35) 9.9642-2944

5 anexos **Recurso_Propostaassinado.pdf**
185K **Procuração Digitalizada.pdf**
240K **01 - CONTRATO CONSOLIDADO NOVO.pdf**
983K **CNH Digital Airon.pdf**
126K **Parecer Contábil.pdf**
697K

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COREMAS/PB
NOBRE COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**Recurso Processo Licitatório
CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº 70001/2023**

A. L LIMPEZA URBANA-LTDA, inscrita no CNPJ nº 33.681.071/0001-56, com sede na cidade de Olho D'água dos Borges-RN, Rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, por seu representante legal o Sr. AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, empresário, residente na rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, bairro Estação, Patu-RN, portador da Carteira de Identidade nº 003.031-352, inscrito no CPF sob o nº 099.508.084-48, vem, através do seu advogado que ao final subscreve (procuração em anexo), perante esta Comissão Permanente de Licitação, apresentar RECURSO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA SUA PROPOSTA E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS DAS EMPRESAS TFA EMPREENDIMENTOS, OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP e CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI, pelos fatos que segue.

1. TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Inicialmente, necessário se faz demonstrar a tempestividade do presente recurso, uma vez que o julgamento das propostas de preços no processo licitatório em epígrafe foi publicado no dia 25 de agosto do corrente ano, podendo a licitante apresentar recurso no prazo de 5 dias úteis, nos termos do Art. 109, Inciso I, Alínea b, da Lei 8.666/93, que pela importância merece reprodução.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

Dessa forma, o presente recurso pode ser apresentado até o dia 01 de setembro de 2023, o que resta comprovada a tempestividade do recurso e sua legitimidade como licitante.

2. BREVE RELATO DOS FATOS

A empresa, ora recorrente, foi desclassificada pelo seguinte motivo:

"sendo desclassificada por conter erros no grupo A encargos zerados, conforme análise técnico da engenharia"

Contudo, a Administração do Município de Coremas deixou de observar que a empresa é optante pelo Regime de Tributação do Simples Nacional, fato este que deixou de apresentar os valores apontados como zerados.

Prosseguindo, quanto às propostas das empresas recorridas, há vícios nas planilhas que maculam, conforme será tratado no mérito, devendo ser consideradas desclassificadas.

Passamos à análise de mérito.

3. DO MÉRITO

Inicialmente, vale salientar que a Administração Pública deve sempre prezar pelo cumprimento do princípio da legalidade, assim como os demais princípios administrativos, especialmente os aplicados nas licitações públicas, visando a contratação mais vantajosa, de modo que a competitividade não seja restringida por parâmetros que não guardem conformidade à legislação.

3.1 DA CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA A. L LIMPEZA URBANA-LTDA

A empresa, ora recorrente, foi desclassificada por conter itens dos Encargos Sociais constantes do Grupo A como zerados, fato que apontou para suposto erro na elaboração da proposta, o que não deve prosperar.

A Lei Complementar nº 123, em seu Art. 13, indica que o Simples Nacional implica em recolhimento mensal, mediante documento único, de vários impostos e contribuições, e no §3º deste mesmo artigo, dispensa o pagamento dos demais itens referentes aos encargos sociais, veja:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ;

II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL;

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do § 1º deste artigo;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

(...)

§3º As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Seguindo esse entendimento, a Resolução CGSN 140, de 22 de maio de 2018, e alterações posteriores, estabelece que o optante pelo Simples Nacional pagará, em documento único, impostos e contribuições, nos termos que segue.

Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII)

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins);

V - Contribuição para o PIS/Pasep;

VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

Observe, nobre julgador, que em parecer contábil, que segue em anexo, também foi asseverado o motivo de dos encargos sociais do Grupo A estarem zerados, com exceção do FGTS, fato que se demonstra pela aplicação da legislação.

Veja o que diz a jurisprudência.

I- AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/14. DECISÃO EXTRA PETITA . ADICIONAL DE INSALUBRIDADE . LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS DE ESCOLA UTILIZADOS POR GRANDE NÚMERO DE PESSOAS. PROVA PERICIAL . Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, na medida em que o apelo não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. II- RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 1º-A, DA CLT , ATENDIDOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA OJ 103 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 103 da SBDI-1 desta Corte, o adicional de insalubridade já remunera os dias de repouso semanal e feriados. A decisão regional encontra-se dissonante do entendimento pacificado desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido . CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ISENÇÃO. INSCRIÇÃO NO SISTEMA SIMPLES NACIONAL . Havendo comprovação de opção pelo Simples Nacional em período que abrange a relação de emprego em análise, a ré está desobrigada do recolhimento da cota - parte do empregador das contribuições previdenciárias decorrentes desta ação trabalhista, eis que a contribuição patronal de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91 está englobada pelo pagamento mensal unificado. Recurso de revista conhecido e provido.

(TST - ARR: 1899220155120001, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 14/10/2020, 6ª Turma, Data de Publicação: 16/10/2020)

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES NACIONAL. DISPENSA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS. RECURSO PROVIDO. Comprovada a opção pelo Simples Nacional, há a dispensa do recolhimento da contribuição patronal ao INSS, nos termos da lei, devendo tal situação ser observada na fase de execução de sentença. Dou provimento.

(TRT-2 10000829220175020048 SP, Relator: SERGIO ROBERTO RODRIGUES, 11ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 16/09/2020)

No tocante às demais verbas, veja a jurisprudência.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de vários impostos e contribuições, dentre os quais a Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social (art. 13, VI, da LC nº 123/2006). Sendo assim, e de acordo com disposto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006, "as microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo". Logo, constatando-se nos autos que a reclamada foi optante do Simples Nacional no período de 04/10/2013 a 31/12/2015, e considerando, ainda, que a prestação de serviços, que deu origem às parcelas salariais remuneratórias, ocorreu após 04/03/2009, deve ser excluída dos cálculos de liquidação a cota do empregador relativa à contribuição previdenciária, no período mencionado.

(TRT-17 - RO: 00013506220165170002, Relator: MARCELLO MACIEL MANCILHA, Data de Julgamento: 27/03/2018, Data de Publicação: 13/04/2018)

Dessa forma, resta claro que a ausência de informação, no caso como apontado no julgamento “encargos zerados” se dá pela aplicação da legislação atinente às empresas optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional, o que necessita de pronta retificação e conseqüente classificação da proposta da empresa recorrente.

Ressaltamos que há regularidade na proposta, bem como há uma economia aos cofres públicos de Coremas no importe de quase R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais), que caso realmente estivesse equivocada, mereceria a pronta notificação para que fossem sanados os vícios.

3.2. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP

Observando a proposta da empresa OBRAPLAN, notam-se erros na multiplicação do item 2 e no item 3 da Planilha Orçamentária, bem como a empresa utilizou alíquotas de ISS, COFINS e PIS com valores divergentes do que é obrigada a recolher por ser Optante do Simples Nacional.

Nesse mesmo caminho, a composição dos encargos sociais a empresa utilizou percentuais com valores divergentes do que é obrigada a recolher por ser Optante do Simples Nacional.

A empresa TFA segue o mesmo caminho, pois a planilha contém erros na multiplicação dos itens 1, 2 e 3 da Planilha Orçamentária, bem como utilizou alíquotas de ISS, COFINS e PIS com valores divergentes do que é obrigada a recolher por ser Optante do Simples Nacional.

Ademais, na composição dos encargos sociais a empresa utilizou percentuais com valores divergentes do que é obrigada a recolher por ser Optante do Simples Nacional.

Dito isto, requer a desclassificação das empresas OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP e TFA EMPREENDIMENTOS

3.3. DA NECESSIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI

A empresa CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI utilizou o salário do Gari inferior ao valor estabelecido pelo Município, conforme Convenção Coletiva. Veja que o Município utilizou o valor de R\$ 1.420,00 e a empresa alterou esse valor para R\$ 1.320,00, não seguindo a convenção coletiva, fato que acarreta prejuízo em detrimento da aplicação da legislação trabalhista.

Seguindo esse mesmo erro, a empresa utilizou o salário da Recepcionista/Secretária inferior ao valor estabelecido pelo Município, conforme Convenção Coletiva. Veja que o valor correto é R\$ 1.519,36 e a empresa alterou esse valor para R\$ 1.357,10.

Observe que a aplicação da convenção coletiva é de natureza obrigatória, sendo necessário seu integral cumprimento, sob pena de responsabilização do ente pelo descumprimento das normas trabalhistas.

Dito isto, a proposta da empresa CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI deve ser desclassificada.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, REQUER:

- I. CONHECIMENTO do presente recurso, por ser tempestivo;

- II. O PROVIMENTO integral do recurso, de modo a declarar classificada a proposta da empresa **A. L LIMPEZA URBANA-LTDA**, por todos os argumentos dispendidos neste recurso, em especial pelo regular cumprimento à legislação aplicada às empresas optantes do regime de tributação Simples Nacional, levando em consideração a economia de quase R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) em relação à segunda colocada;
- III. O PROVIMENTO do recurso para declarar desclassificadas as propostas das empresas TFA EMPREENDIMENTOS, OBRAPLAN EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO URBANA LTDA-EPP e CONSTRUTORA FERREIRA EIRELI, por falhas amplamente demonstradas nas propostas.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Pau dos Ferros/RN, 01 de setembro de 2023.



Documento assinado digitalmente
YURI CARVALHO PONTIM
Data: 01/09/2023 18:09:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Yuri Carvalho Pontim
OAB/CE 28.215

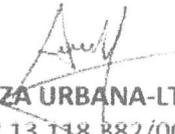
PROCURAÇÃO

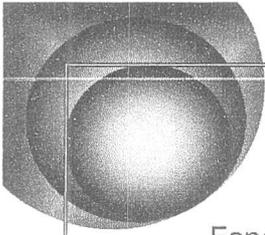
OUTORGANTE(S): **A. L LIMPEZA URBANA-LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.681.071/0001-56, com sede na cidade de Olho D'água dos Borges-RN, Rua Agostinho Francisco, nº 10, bairro Centro, neste ato representado por seu representante legal o Sr. AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, empresário, residente na rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, bairro Estação, Patu-RN, portador da Carteira de Identidade nº 003.031-352, inscrito no CPF sob o nº 099.508.084-48.

OUTORGADO(S): Pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores **YURI CARVALHO PONTIM**, brasileiro, casado, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará sob o nº 28.215, com escritório estabelecido na Rua Antônio Franco de Oliveira 166, Sala 102, bairro Marechal Dutra, Pau dos Ferros/RN.

PODER(ES): Procuração com cláusula “*ad-judicia*” e “*extra-judicia*” para defender os interesses e direitos do outorgante em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e apresentar defesa nas ações em que figura como parte ré, usando os recursos legais até decisão final, seja administrativamente e/ou judicialmente, conferindo-lhe ainda poderes especiais para reclamar, confessar, desistir, transigir, receber e dar quitação, firmar compromissos, prestar declarações, reconhecer a procedência do pedido, renunciar o direito sobre que se funda a ação, requerer inventário ou arrolamento, receber e levantar alvará judicial, receber e levantar guia de levantamento de depósito à disposição da justiça, representar-lhe perante as repartições públicas municipais, estaduais, federais, autarquias ou entidade paraestatal, bancos e cooperativas, agindo em conjunto ou separadamente, podendo substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de iguais poderes, e praticar todos os atos necessários para o bom e fiel desempenho deste mandato, dando tudo por bom, firme e valioso, dispensado o reconhecimento de firma do outorgante, conforme Lei n.º 8952 de 13/12/1994, que alterou a norma do art. 38 do CPC.

Pau dos Ferros, 07 de junho de 2023.


A. L LIMPEZA URBANA-LTDA
CNPJ sob p nº 13.118.382/0001-02
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE
Sócio



Fone: (84) – 3012.2965
E-mail: contato@premiumcontadores.com
www.premiumcontadores.com

DECLARAÇÃO DE ANEXO III AL LIMPEZA URBANA LTDA

Declaro para os devidos fins que a empresa AL LIMPEZA URBANA LTDA inscrita no CNPJ 33.681.071/0001-56 se enquadra no ANEXO III do Simples Nacional conforme LC 123/2006.

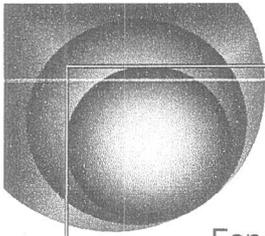
Sua atividade principal em questão conforme CONCORRENCIA N° 70001/2023 com o objeto de *prestar serviços de coleta de resíduos sólidos domiciliares e comerciais*, onde o código e descrição da atividade econômica da empresa é CNAE 38.11-400 **coleta de resíduos não perigosos** onde se enquadra no ANEXO III do Simples Nacional.

Desta forma a alíquota do INSS Patronal na planilha de custo “GRUPO A” de fato é ZERO e sua totalização dos encargos do “GRUPO A” é 8% pois se trata apenas do FGTS.

ENCARGOS SOCIAIS	
Grupo A	
INSS	0,00% ✓
FGTS	8,00%
SESI	0,00%
SENAI	0,00%
SEBRAE	0,00%
INCRA	0,00%
SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00%
SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO	0,00%
Subtotal	8,00%

Empresas enquadrados no Anexo III não recolhem o INSS Patronal conforme RESOLUÇÃO CGSN 140 DE 22 DE MAIO DE 2018 em seu Art. 4º A opção pelo Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, no montante apurado na forma prevista nesta Resolução, em substituição aos valores devidos segundo a legislação específica de cada tributo, dos seguintes impostos e contribuições, ressalvado o disposto no art. 5º: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 13, incisos I a VIII) -

VI - Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;



Fone: (84) – 3012.2965
E-mail: contato@premiumcontadores.com
www.premiumcontadores.com

ATIVIDADE DA EMPRESA

CNAE: 3811-4/00

Coleta de resíduos não perigosos

CNAE

3811-4/00

ANEXO

Anexo III

ALÍQUOTA

6,00% a 17,42%

COMPREENDE

A coleta de resíduos não-perigosos de origem doméstica, urbana ou industrial por meio de lixeiras, veículos, caçambas, etc.

A coleta de materiais recuperáveis

A coleta de resíduos em pequenas lixeiras públicas

Natal/RN 28 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,

A Diretoria,

**HITALO AMORIM
BELO
MAIA:01360363416**

Assinado de forma digital por HITALO
AMORIM BELO MAIA:01360363416
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla vS, ou=20781710000103,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado PF
A1, cn=HITALO AMORIM BELO
MAIA:01360363416
Dados: 2023.08.28 11:28:57 -03'00'

CRC/RN 009628-O



VALIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2077304800

NOME ADRIAN DUCENA ARAUJO LEITE	
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF 933061704 SSP RN	
CPF 095.599.754-45	DATA NASCIMENTO 03/09/1991
FILIAÇÃO MARCOS ANTONIO LEITE	
MATA VERONICA LUTENA DE ARA LUIZ	
PERMISSÃO []	ACC []
CAT. HAB []	
Nº REGISTRO 2521074704	VALIDADE 12/06/2021
	1ª HABILITAÇÃO 25708/2011

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
MOSCOSO, RN

DATA EMISSÃO
15/05/2021

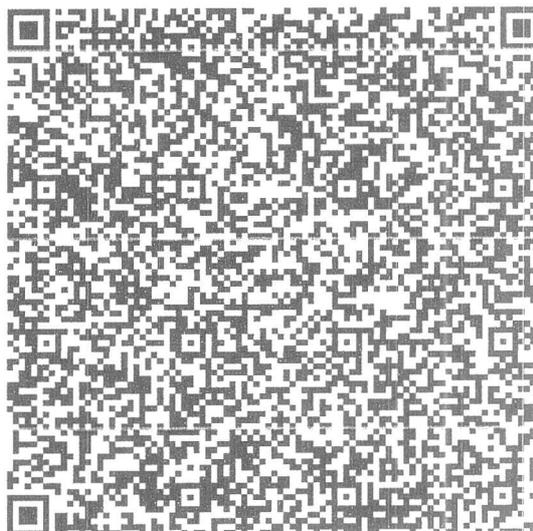
ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

11364121689
 RN709205349

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'agua dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo alterar e consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O sócio unipessoal aumenta o seu capital social integralizando R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) sendo 400.000 (quatrocentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, em moeda corrente e vigente do país, ficando da seguinte forma o novo capital social:

A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), dividido em 1.200.000 (um milhão e quatrocentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	1.400.000	100%	1.400.000,00
Total	1.400.000	100%	1.400.000,00

DA EXCLUSÃO DE FILIAL

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade unipessoal resolve encerrar as atividades da filial de número 01 que fica localizada na Rua Rejane Inácio Soares de Alencar, nº 222, sala 01, bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, sob o CEP 58.057-112, inscrita no CNPJ nº **33.681.071/0002-37**.

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. Ratificam – se todos os seus termos todas as demais cláusulas do Contrato Social e aditivos, não modificadas no presente instrumento alteração contratual o qual permanece em pleno vigor.

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

**CONTRATO SOCIAL
CONSOLIDADO**

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade unipessoal gira sob o nome empresarial **A L LIMPEZA URBANA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade unipessoal terá sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade Unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelo sócio, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade unipessoal tem por objetivo as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;
- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades de vigilância e segurança privada.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2019 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais), dividido em 1.400.000 ((hum milhão e quatrocentos mil reais) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	1.400.000	100%	1.400.000,00
Total	1.400.000	100%	1.400.000,00

Parágrafo único: CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluindo pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, a sociedade passa a ter por tempo indeterminado a composição societária configurando-a em SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade unipessoal caberá ao sócio AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, já qualificado a cima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio delibera sobre as contas e designará administrador, quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A Sociedade unipessoal não será dissolvida pela retirada, falência, ou expulsão de qualquer dos sócios. Nesse caso, os sócios remanescentes poderão adquirir ou indicar terceiro que adquira as quotas do sócio recedente, falido, dissolvido, ou expulso da Sociedade, pelo valor contábil de tais quotas, apurado conforme o último balanço patrimonial.

Parágrafo Primeiro. Os valores referentes aos haveres serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data do registro do ato societário que tiver disposto sobre a saída do sócio.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de sócios representados, a totalidade do capital social, tomada em reunião de sócios ou consubstanciada por instrumento escrito firmado por todos os sócios.

DA LIQUIDAÇÃO E PARTILHA DA SOCIEDADE

**4ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Ocorrendo fatos que ensejem liquidação ou dissolução da Sociedade unipessoal, o sócio, representantes da totalidade do capital social, designarão um liquidante ou liquidante da Sociedade, fixando seus poderes, deveres e remuneração.

Parágrafo Único. Após a liquidação, havendo saldo positivo, o patrimônio líquido deverá ser dividido entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. A Sociedade Unipessoal será regida pelas disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Único. O sócio adota, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública, próprias de tipo jurídico, a regência supletiva pela lei de Sociedades Anônimas.

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA NONA. Fica eleito o foro de Olho d'água dos Borges/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estar justo e decidido, lavra este instrumento, em 01 (uma) via, que será assinada pelo sócio.

Olho d'água dos Borges/RN, 07 de Agosto de 2023.

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE
CPF nº 099.508.084-48
Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09950808448	AIRON LUCENA ARAUJO LEITE



JUCERN

CERTIFICO O REGISTRO EM 18/08/2023 13:35 SOB Nº 20230607845.
PROTOCOLO: 230607845 DE 18/08/2023.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12312270237. CNPJ DA SEDE: 33681071000156.
NIRE: 24200910345. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 07/06/2023.
A L LIMPEZA URBANA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br